



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10215.720013/2008-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.754 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEILA MARIA BEZERRA D ALMEIDA DUMONT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação regente da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2101-002.248 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 18 de julho 2013, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 300:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004, 2006

Ementa:

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, não existindo pagamento antecipado, opera-se a decadência do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento, uma vez transcorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese, na data em que lançamento se aperfeiçoou, não havia ocorrido a decadência.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

Não ficando comprovado nos autos que os valores movimentados pertencem a terceira pessoa, correto o lançamento contra o titular da conta.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430, de 1996, estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova. Cabe ao contribuinte desconstituí-la por meio de provas, o que não ocorreu, na hipótese.

MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO.

Incabível o agravamento da multa de ofício quando o contribuinte atende, ainda que parcialmente, às intimações feitas pela Fiscalização, não restando caracterizada, portanto, a recusa na prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Quanto ao referido recurso especial, fls. 314 a 321, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 221 a 224, para rediscutir o critério jurídico para a aplicação da multa de ofício agravada.

Em seu recurso, aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional, em síntese:

- a) constata-se que o contribuinte foi reiteradamente intimado a apresentar documentos à fiscalização e simplesmente não atendeu aquelas intimações;*
- b) a lei determina, expressamente, que as intimações enviadas pela autoridade fiscal devem ser atendidas. Não fixa condições outras. Apenas que o contribuinte responda às intimações, no prazo nelas fixado, sob pena de agravamento da multa de ofício a ele imputada;*
- c) diferentemente da conclusão a que chegou a e. Câmara a quo, no sentido de que não cabe o agravamento da multa em decorrência da inobservância de intimação, constata-se que a lei exige o cumprimento da intimação dentro de prazo certo;*
- d) r. acórdão recorrido, neste ponto, pois caso o legislador pretendesse agravar a penalidade aplicada somente nas hipóteses de não atendimento à intimação, não teria elegido também como requisito, que o cumprimento do referido ato se desse de forma tempestiva.*

Intimada, o Contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 238 e seguintes:

- a) em verdade, o que a Fazenda Pública almeja é a penalização do contribuinte por não ter fornecido seus extratos bancários ao fisco. Ao passo que o acórdão recorrido apenas reconheceu o direito ao silêncio do contribuinte, em observância ao princípio constitucional que veda a autoincriminação;*
- b) este entendimento se coaduna com o princípio da ampla defesa, que deve ser garantido ao contribuinte, em toda sua extensão e cabimento;*
- c) note-se que a exigência de fornecimento de documentos para fins de fiscalização não pode suprimir o direito de permanecer silente ou inerte atribuível a todo e qualquer processado, de acordo com a Constituição;*
- d) a 4ª Câmara já vem declarando em seus julgamentos a impossibilidade de aplicar a multa agravada, quando a própria omissão do contribuinte resulte consequências específicas previstas na legislação.*

Foi interposto Recurso Especial pelo Contribuinte, mas não foi admitido, consoante Despacho de fls. 277 a 287 mantido pela Presidente da CSRF, após agravo.

Posteriormente, foi apresentado pedido de parcelamento às fls.413.

Diante do referido pedido, a Presidente da CSRF proferiu o seguinte Despacho:

*Trata-se de **petição de desistência** de recurso formulado nos autos do processo, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que tratam a Medida Provisória nº 783, de 2017, e a IN RFB nº 1711, de 2017.*

Conforme o disposto no § 3º do art. 78, Anexo II ao Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, no caso de desistência fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe era favorável.

*Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 78, caput e §§ 4º e 5º do Anexo II do Ricarf, o processo deve retornar à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise e processamento da **petição de desistência**, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial.*

Compulsando-se o extrato de fls. 420 e o Termo de Transferência de fls. 418, nota-se que houve o pedido de **parcelamento parcial**, de modo que a matéria objeto da divergência suscitada pela Procuradoria não está incluída no âmbito do parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Consoante narrado, observa-se que o lançamento sob análise se refere à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

A matéria objeto de rediscussão, devido a divergência suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é a **possibilidade de agravamento da multa aplicada**.

Acerca do tema, o acórdão recorrido assim dispôs, fls. 309 e 309:

3. Da multa aplicada

No Termo de Verificação de Infração, anexo ao Auto de Infração (fls. 114 e seguintes), a autoridade autuante caracterizou embargo à fiscalização por parte da autuada, por não manter atualizado seu domicílio fiscal e por ter, reiteradamente, desatendido às intimações para prestar esclarecimentos, primeiramente ocultando a existência de uma das contas

bancárias, depois, não informando a origem dos depósitos bancários na forma estabelecida nas intimações.

Por essa razão, promoveu o lançamento de multa agravada em 50%, nos termos previstos no artigo 44, § 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, resultando em multa de 112,5% sobre o valor do imposto apurado.

Tanto na impugnação quanto no recurso, a interessada ponderou que a exasperação da multa seria incabível, eis que a inclusão de multa que extrapolasse os 75% somente se justificaria quando caracterizado o evidente intuito de fraude, o que não ocorreu no seu caso.

O órgão julgador a quo manteve o percentual agravado da multa de ofício, eis que a norma do artigo 44, § 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996 estabelece que deve ser aumentado de metade o percentual da multa de 75% nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, e, no caso em análise, a existência do Termo de Reintimação Fiscal nº 18/2008 (fls. 111) atestaria que a contribuinte não atendeu, no prazo marcado, à intimação nº 9/2008 (fls. 98), cuja ciência ocorreu em 14.1.2008 (fls. 110).

Em primeiro lugar, esclarecemos que o evidente intuito de fraude é razão que, uma vez comprovada, justifica a qualificação da multa. No presente caso, não se trata de qualificação, mas de agravamento da multa, que é imposta nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, nos termos do artigo 44, § 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Examinando os autos, constata-se que, no curso do procedimento de fiscalização, a interessada atendeu, ainda que, por vezes, apenas parcialmente, às intimações emitidas pela Fiscalização. Também comprovou ter prontamente requisitado às instituições financeiras os extratos bancários a serem apresentados à Fiscalização, poucos dias após ter tido ciência do Termo de Início da Ação Fiscal.

Mesmo na oportunidade em que foi intimada e reintimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, por meio do Termo de Reintimação Fiscal nº 18/2008, às fls. 111, a recorrente acabou, ao final, por atender a intimação, elucidando o que entendeu adequado, justificando apenas que acreditava já ter esclarecido tudo anteriormente (fls. 113).

Desse modo, mesmo que as informações solicitadas pela autoridade fiscalizadora não tenham sido prestadas a contento, não me parece razoável entender que a interessada causou embargo à fiscalização, de modo a justificar o agravamento da multa de ofício em 50%.

Nesse sentido tem decidido esta Turma Julgadora, tal como no Acórdão n.º 2101-001.961, de 20.11.2012, cujo Relator foi o

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka. Reproduzimos, a seguir, a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 1998, 1999

[...]

IRPF. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. Não se justifica o agravamento da multa de ofício quando o contribuinte atende, ainda que parcialmente, às intimações da Fiscalização, não restando perfeitamente caracterizada, portanto, a recusa na apresentação de esclarecimentos e/ou documentos.

(CARF, Segunda Seção de Julgamento, 1.ª Câmara, 1.ª Turma Ordinária. Acórdão n.º 2101001.961, de 20.11.2012).

Ademais, tem sido entendimento deste Conselho, a exemplo dos julgados cujas ementas a seguir transcrevemos, que não cabe o agravamento da multa de ofício nas hipóteses em que a omissão do contribuinte já tenha consequências previstas na legislação, tal como ocorre na presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada. Vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 1999

[...]

MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.

(CARF, Segunda Seção, 1.ª Turma Especial. Acórdão n.º 2801002.766, de 18 de outubro de 2012)

(...)MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a não ação/omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação, como quando se aplica a presunção de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada prevista no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996.

(CARF, Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2.ª Turma. Acórdão n.º 9202002.601, de 7 de março de 2013)

Por essas razões, entendo que merece reforma a decisão a quo, para o fim de reduzir a multa aplicada ao percentual de 75%.

No mesmo sentido da conclusão contida na decisão *a quo*, embora acrescido de alguns outros fundamentos, esse Colegiado possui entendimento pacífico sobre o tema,

como esposado no Acórdão n.º 9202-006.997, em sede de repetitivo, conforme abaixo transcrito:

Com a interpretação finalística da norma regente do tema (art. 44, § 2º, inciso I, da Lei 9.430/96), depreende-se que a possibilidade de agravamento da multa decorre da necessidade de desestimular o comportamento do fiscalizado que se mostre incompatível com a nobreza e imperiosidade das atividades desenvolvidas pela administração tributária, em obediência ao dever de colaboração.

Contudo, quando há descumprimento da intimação por parte do Contribuinte, na hipótese específica da aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos, no que se refere à demonstração da origem dos depósitos bancários, tal consequência mostra-se tão gravosa ao contribuinte que o agravamento da multa perde o sentido.

Assim, a própria presunção se perfaz em instrumento hábil a desestimular a conduta do sujeito passivo de não colaborar com o fisco, transferindo para ele o ônus da prova, de modo que a omissão de rendimentos, por si só, quando não elidida, consubstancia-se em exigência mais severa que o próprio agravamento.

*Portanto, diante de uma única conduta, **ausência de atendimento à intimação fiscal para comprovação da origem dos depósitos**, estariam sendo aplicadas duas penalidades: **inversão do ônus da prova com a presunção legal de omissão de rendimentos e o agravamento da multa, o que seria, de fato, desarrazoado.***

Ao meu ver, não há hierarquia entre princípios, o princípio da legalidade deve ser ponderado com o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e, também, do interesse público, pois a União não tem interesse em invadir a esfera patrimonial do sujeito passivo, de forma desarrazoada, mas sim de arrecadar os tributos devidos e desestimular condutas contrárias ao serviço de arrecadação.

Ora, se a simples presunção legal atende ao interesse da Fazenda, não há razão jurídica para a aplicação do agravamento da multa, inclusive, por inexistir prejuízo algum à fiscalização, nesse caso, já que resta afastado o ônus de demonstrar a constituição do crédito.

Assim, mantenho a decisão recorrida no que se refere ao agravamento da multa sobre a autuação relativa à presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz